



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600117-69.2019.6.00.0000 – TATUÍ – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Podemos (PODE) – Municipal

Advogado: Douglas Rafael Gomes Belanga – OAB: 390556/SP

Autoridade coatora: Desembargador Cauduro Padim

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a mandado de segurança impetrado com objetivo de suspender a execução imediata de acórdão regional que reconheceu a infidelidade partidária e determinou o cumprimento imediato da sanção de perda do mandato.
2. O agravante deixou de apresentar argumentos aptos a modificar a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas na petição inicial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
3. A admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível restringe-se aos casos de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada (Súmula nº 22/TSE).
4. No caso, entendo não haver teratologia no acórdão do TRE/SP, uma vez que **(i)** analisando o conjunto fático-probatório, apresentou motivação suficiente para justificar o reconhecimento de infidelidade partidária; **(ii)** a execução das decisões proferidas em processo que impõe a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa é imediata (art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007); e **(iii)** as insurgências cabíveis contra o acórdão não possuem efeito suspensivo (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).
5. A determinação de cumprimento das sanções, independentemente do julgamento de embargos de declaração, está alinhada ao entendimento desta Corte. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de maio de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo partido Podemos (PODE) Municipal contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento a mandado de segurança. A decisão agravada foi assim ementada (ID 7387888):

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão que julgou procedente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária e determinou o cumprimento imediato da sanção de perda do mandato.
2. A admissibilidade de mandado de segurança contra ato judicial recorrível restringe-se aos casos de teratologia ou ilegalidade na decisão impugnada (Súmula nº 22/TSE).
3. No caso, entendo não haver teratologia no acórdão do TRE/SP, uma vez que **(i)** a execução das decisões proferidas em processo que impõe a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa é imediata (art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007) e **(ii)** as insurgências cabíveis contra o acórdão não possuem efeito suspensivo (art. 121, §4º, IV, da Constituição Federal e art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).
4. Mandado de segurança a que se nega seguimento.

2. O agravante alega, em síntese, que: **(i)** houve irregularidades na instrução da ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Pet nº 0600651-24.2018.6.26.0000), uma vez que *(a)* o recorrente teria arrolado testemunha que foi ouvida como mera informante, ocasionando-lhe prejuízo, e *(b)* o acórdão teria se omitido quanto à alegação de confissão ficta e à existência do AI nº 0600419-75, em que reiterou a necessidade da oitiva de uma testemunha que não compareceu à audiência de instrução; **(ii)** a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixou-se no sentido de que a execução do acórdão que reconhece a infidelidade partidária somente poderia ser realizada após o julgamento dos embargos de declaração; **(iii)** a decisão do TRE/SP é teratológica, pois viola a jurisprudência do TSE no sentido de que o cumprimento de acórdão que cassa registro ou mandato deve aguardar o esgotamento da instância ordinária; e **(iv)** omissão da decisão agravada quanto ao efeito suspensivo do recurso ordinário no caso de afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

3. Requer, ao final, a reconsideração da decisão (ID 7387888).
4. É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. De início, verifico que a parte não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos utilizados para negar seguimento ao mandado de segurança. A petição de agravo limitou-se a reproduzir as alegações da inicial da ação mandamental, sem enfrentar especificamente os argumentos contidos na decisão agravada. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. No caso, os fundamentos apresentados pelo recorrente já foram devidamente afastados pela decisão agravada, de modo que não há razões que justifiquem a reforma da decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos", em razão da ausência de regularidade formal (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.8.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.2.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.4.2014.

4. Ademais, nos termos da Súmula nº 22/TSE, não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional passível de recurso, salvo em situações de teratologia. Assim sendo, a ação mandamental somente poderá ser utilizada contra decisão judicial nas hipóteses de: **(i)** não existir o trânsito em julgado; **(ii)** não cabimento de recurso, capaz de garantir ao impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; e **(iii)** verificar-se decisão teratológica.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta nº 1.398/2007¹, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 27.3.2007, pronunciou-se no sentido de que os mandatos obtidos em eleição proporcional pertencem ao partido político pelos quais os candidatos se elegeram. Reconheceu, portanto, que a mudança de agremiação partidária, após a diplomação, dá à respectiva agremiação o direito de postular a retenção do mandato eletivo, cujo procedimento de perda de cargo eletivo foi regulamentado pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

6. A sanção de perda do cargo por ausência de justa causa para desfiliação partidária é, sem dúvida, bastante gravosa, uma vez que alija o parlamentar do exercício de mandato eletivo legitimamente conquistado por voto popular. Tal medida, porém, pode ser excepcionada por algumas situações que conferem ao parlamentar o direito à migração de legenda partidária sem comprometer o exercício do seu mandato. Estas hipóteses de justa causa para a sua desfiliação partidária, inicialmente previstas na Res.-TSE nº 22.610/2007², foram incorporadas à Lei de Partidos Políticos por meio da Lei nº 13.165/2015, com algumas alterações em relação ao texto da resolução, sem aplicação retroativa. Nesse sentido: Pet nº 575-77/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 8.8.2017, e Pet nº 573-10/DF, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 7.6.2016.

7. Dessa forma, tratando-se das Eleições 2016, é aplicável o art. 22-A da Lei nº 9.096/1995³, que prevê como hipóteses de justa causa para a sua desfiliação partidária as seguintes situações: **(i)** mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; **(ii)** grave discriminação política pessoal; e **(iii)** alteração de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. Para caracterizar a infidelidade partidária, portanto, é necessário o desligamento voluntário e sem justa causa de um filiado eleito por um determinado partido político.

8. No caso analisado, o Tribunal Regional, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu ausente a justa causa para desfiliação partidária de Luis Donizetti Vaz Júnior ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Isso porque não teria sido comprovado o desvio do programa partidário e/ou discriminação pessoal. Confira-se trecho do acórdão regional:

Porém, para que se configure a hipótese de justa causa consistente na mudança substancial de programa partidário, é preciso que se evidencie alteração relevante da ideologia da agremiação. Não é o caso dos autos. O requerido não fez prova da justa causa invocada. Além disto, a testemunha Alexandre Grandino Teles, Presidente do PSDB de Tatuí, negou mudança de ideologia



partidária (ID n° 1117825).
(. . .)

De outro lado, os requeridos sustentam a existência de grave discriminação política pessoal, em decorrência de reiteradas **“tentativas de interferência externa de como deveria comandar a Câmara Municipal”**.

(. . .)

Não é o que se verifica no caso.

As supostas tentativas de interferência externa na forma como o requerido Vaz Júnior deveria presidir a Câmara Municipal não foram comprovadas.

A insatisfação narrada pelo requerido, em relação a veto da Prefeita, filiada ao PSDB, de projeto de lei, aprovado de forma unânime na Câmara de Vereadores, não é motivo suficiente para legitimar o desligamento. A prova testemunhal aponta para o bom relacionamento do mandatário dentro do PSDB de Tatuí. Além disto, as testemunhas Alexandre Grandino Teles e Alexandre de Jesus Bossolan, vereador pelo PSDB, relataram que o requerido era atuante no PSDB, bem como esteve presente na última convenção do PSDB em Tatuí e nas prévias para a escolha do candidato a governador (ID n°s 1117841 a 1117845 e 1117434, 1117821 a 1117823).

(. . .)

Neste aspecto, a prova oral é uníssona: a desfiliação foi motivada na pretensão frustrada do mandatário de concorrer ao Legislativo Estadual pelo PSDB.

(. . .)

O requerido confirmou, tanto na defesa quanto em Juízo, que procurou outra agremiação porque pretendia ser candidato a Deputado Estadual e não havia espaço no PSDB (ID n° 1116311). No entanto, tal fato não configura justa causa para a desfiliação partidária. (grifos no original)

9. Observo que o acórdão do TRE/SP concluiu, com fundamento em provas e elementos suficientes, que **(i)** a divergência de opiniões e posicionamentos entre o então vereador e outros filiados ao partido e **(ii)** a frustração de sua pretensão em concorrer ao cargo de deputado estadual pela agremiação atuação não caracterizariam mudança substancial de diretriz partidária e/ou grave discriminação pessoal aptas a ensejar justa causa para desfiliação partidária.

10. O reconhecimento da infidelidade partidária pelo Poder Judiciário, por óbvio, gera consequências jurídicas. O art. 10 da Res.-TSE n° 22.610/2007⁴ disciplina que, “julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que imponha, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”.

11. Nessa perspectiva, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou no sentido de que a execução das decisões em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é imediata, em razão de expressa previsão legal (AgR-AC n° 2.686/CE, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 9.9.2008, e AC n° 1320-62/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, decisão monocrática, *DJe* de 14.11.2012). Firmou, ainda, entendimento acerca da inexistência de teratologia em decisão que determina o afastamento imediato de ocupante de cargo eletivo no caso de seu reconhecimento (MS n° 3.829/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 26.6.2008).

12. É certo que o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral⁵ prevê que o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. Essa espécie recursal, porém, só poderá ser interposta contra decisões de Tribunais Regionais que anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais (art. 121, § 4º, da Constituição Federal).

13. Segundo a jurisprudência do TSE, contra acórdãos que anulem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos municipais, cabe o recurso especial eleitoral (nesse sentido: AC n° 2.584/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, j. em 9.9.2008, e AC n° 25.192/PB, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 25.9.2007), que não possui efeito suspensivo como regra (AC n° 2.347/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. em 5.6.2008).



14. A perda do cargo de vereador, portanto, não é obstada pela interposição de recurso especial eleitoral, uma vez que a insurgência não possui efeito suspensivo automático. Logo, não há qualquer ilegalidade na execução das decisões proferidas em processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária antes do julgamento de eventuais recursos.

15. Além disso, o STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 5525, de minha relatoria, afirmou que “a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma, ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, deve ser executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração”. No mesmo sentido foi a conclusão do Tribunal Superior Eleitoral nos julgamentos do AI nº 281-77/MT, j. em 29.5.2018, e do AgR-AC nº 0601074-07/GO, em 23.10.2018, ambos sob a minha relatoria. Já tive a oportunidade de me manifestar a esse respeito em outros casos que envolviam a perda de mandato relativo a cargos proporcionais (MS nºs 0601946-22/RN, 0601947-07/RN e 0601948-89/RN, j. em 3.12.2018).

16. Registre-se, ainda, a relevante circunstância de que existem insurgências legalmente previstas para a revisão e/ou correção de eventuais omissões e equívocos existentes na instrução da ação e/ou no respectivo acórdão proferido na Pet nº 0600651-24.2018.6.26.0000, afastando o cabimento de ação mandamental na espécie.

17. Entendo, portanto, não haver teratologia na decisão impugnada que enseje a sua desconstituição pela via mandamental, especificamente, porque: **(i)** encontra-se suficientemente fundamentada; **(ii)** a execução das decisões proferidas em processo que impõe a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa produz efeitos imediatos (art. 257, § 1º, do Código Eleitoral e art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007); e **(iii)** as insurgências cabíveis contra o acórdão não possuem efeito suspensivo (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e art. 257, § 2º, do Código Eleitoral).

18. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

19. É como voto.

1 A legitimidade da Consulta TSE nº 1.398/2007 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. (MS nº 26.602/DF, Rel. Min. Eros Grau; MS nº 26.603/DF, Rel. Min. Celso de Mello, e MS nº 26.604/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, todos j. em 4.10.2007).

2 Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. § 1º Considera-se justa causa: I – incorporação ou fusão do partido; II – criação de novo partido; III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV – grave discriminação pessoal.

3 Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

4 Registre-se, por oportuno, que a constitucionalidade dessa resolução já foi reconhecida pelo STF (ADI nº 3.999/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 12.11.2008), afastando-se a aplicabilidade do art. 10 tão somente para cargos majoritários (ADI 5081/DF, sob minha relatoria, j. em 20.5.2014), não sendo esta a hipótese dos autos.

5 Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. § 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. § 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 0600117-69.2019.6.00.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Podemos (PODE) – Municipal (Advogado: Douglas Rafael Gomes Belanga – OAB: 390556/SP). Autoridade coatora: Desembargador Cauduro Padim.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.5.2019.

